



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N.º 011/2024

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei n.º 14.133/21 c/c Art. 14 §1 do Decreto Municipal n.º 2.448/24.

FATOS

Solicitou o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, o Sr. José de Arimatéia Jerônimo Santos, por meio de encaminhamento da documentação anexa à Comunicação Interna n.º 018/2024, datada de 05 de Março de 2024, a formalização do competente Processo Administrativo para a contratação da empresa GOVPLAY SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, para o fornecimento de 19 licenças, pelo período de 12 (doze) meses, de plataforma online para auxiliar no desenvolvimento, implementação e monitoramento do Plano Anual de Contratações (PCA) baseado nos dados de compras realizadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, atendendo as exigências da nova Lei de Licitações 14.133/2021, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

A referida empresa apresentou proposta financeira no valor total de **R\$ 96.846,23 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)**.

Considerando as declarações exaradas no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, partes integrantes do processo, atestando que o Sistema GOVPLAN tem características que o diferenciam das demais opções do mercado, sendo esta “a única ferramenta apta ao atendimento da necessidade administrativa” e que os preços ofertados pela empresa GOVPLAY SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme contratos com outros entes públicos e as notas de empenho acostadas aos autos.

DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente **Processo Administrativo n.º 077/2024**, foram apresentados até as fls. 063 dos autos:

- Comunicação Interna n.º 018/2024, datada de 05/03/2024, assinada pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, solicitando a abertura de Processo de Inexigibilidade e encaminhando os documentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Proposta;
- Certidão e Atestado emitidos pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação Regional Paraná – ASSESPRO- PR.
- Documentações e Certidões da Empresa: 1ª Alteração Contratual; Documento de Identificação do Sócio Administrador; CNPJ; Declaração do SICAF; Certidão Negativa Falência e Concordata; Balanço Patrimonial e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88.
- Cópia de Ordens de Serviços e Notas de Empenho com órgãos da Administração Pública para comprovar o preço praticado no mercado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De Início, cumpre salientar que o legislador constituinte no art. 22, XXVII da Carta Magna de 1988, determina que é de competência privativa da União, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tal atribuição, trouxe à baila a Lei Federal nº 8.666/1993. Observemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Observando, o que dispõe art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, percebe-se que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas, mediante processo de licitação, outrossim, ressaltou que os casos especificados na legislação poderiam ser contratados sem a abertura do processo de licitação, neste caso, de forma direta. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, o legislador constituinte aprovou, que o legislador infraconstitucional dispusesse dos casos a serem ressalvados na legislação pertinente, ou seja, a Lei Federal 14.133/2021 que em seu art. 74, I dispõe da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Constatemos:

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, “*latu sensu*”, é o certame em que um dos contedores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, desta forma, quando a indicação das características singularizarem o objeto ou o tornarem único, comprova-se a inviabilidade de competição.

Como constatado, é inexigível a licitação, sempre quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme aduz o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Ainda, o § 1º do mesmo inciso dispõe que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição da seguinte maneira:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Atentando para o exposto, combinado entre, produto e fornecedor exclusivo, sendo que, tal exclusividade deve ser comprovada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em tela, a exclusividade foi comprovada mediante Certidão e Atestado emitidos pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação Regional Paraná – ASSESPRO - PR. (págs. 28 e 29), nos quais tal entidade afirma que a empresa GOVPLAY SISTEMAS INTELIGENTES LTDA é a autora e única fornecedora exclusiva do produto GOVPLAN.

Destarte, é imperioso trazer à baila, que o Tribunal de Contas de União (TCU) no Informativo nº 49, exarou entendimento que a “carta de exclusividade”, por si só, não é suficiente para demonstrar a exclusividade da empresa ou fornecedor, cabendo ao responsável pela contratação tomar as medidas necessárias para assegurar a veracidade das declarações, sob pena de responsabilização.

Cabe enfatizar, que a demonstração da vantajosidade dos preços e o dever de zelar pela economicidade conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cabe a Administração Pública e em eventual descumprimento haverá como consequência a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, o Decreto Municipal nº 2.448, de 09 de janeiro de 2024, regulamenta procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, dispõe em seu art. 14 da mesma forma que a legislação federal referida, vejamos:

Art. 14. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

...

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

Por todo o exposto, pode-se dizer que a legislação em vigor não impede a presente contratação do evento pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal, por Inexigibilidade de licitação.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa GOVPLAY SISTEMAS INTELIGENTES LTDA no site do Portal da Transparência do Governo Federal e no sistema SICAF, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise dos documentos encaminhados pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, o Sr. José de Arimatéia Jerônimo Santos, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, é o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade jurídica de contratação da sociedade limitada, nos termos apresentados a esta Administração Pública, através de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, em favor da empresa **GOVPLAY SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 50.768.912/0001-86, situada na Rua Doutor Brasília Vicente, n.º. 111, Cond. Eurobusiness CD CMRL, Sala 101, Andar 10, Campo Comprido, Curitiba - PR, CEP. 81.200-526, representada pelo sócio administrador, Sr. Rudimar Barbosa dos Santos, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 574.460.249-68, residente e domiciliado Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, n.º. 3315, Apartamento 20, Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP. 81.200-528.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 96.846,23 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)** e para efetivação do pagamento, a Contratada deverá encaminhar a Fatura ao setor competente da Secretaria solicitante, com o devido atesto do servidor responsável, designado para tanto.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 22 de março de 2024.

Flávia Thálassa da Silva Barreto
Advogada
OAB/PE n.º 36.031 - D